



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS E ORÇAMENTOS

Projeto de Lei nº 3.178

Assunto: Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Dr. Cleber Esporte, que “*institui a Campanha “O Transporte é Público, o Corpo da Mulher NÃO!” no âmbito do Município e dá outras providências*”

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS E ORÇAMENTOS** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar a propositura supracitada, manifesta-se nos seguintes termos:

Em apertada síntese, o Projeto apresenta todos os requisitos atinentes à matéria, consoante ao art. 130 do Regimento Interno desta Edilidade, respeitados os aspectos jurídicos e legais.

Insta pontuar que a matéria não implica imposição de modo de execução à Administração, posto que vestida de discricionariedade, cabe ao Poder Executivo como implantará a lei. No mais, ressaltamos que qualquer despesa para a instituição da Campanha será para o exercício financeiro seguinte. Todavia, ainda que para o mesmo ano de promulgação, mesmo sem previsão orçamentária, resultaria apenas na sua inexecutabilidade.

Neste lume o Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do texto legal. Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. **Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.** Precedentes do STF. Expressões e dispositivos legais que



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

fazem referência genérica à hipótese de infração administrativa e às sanções, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' da multa cominada, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Inconstitucionalidade, ademais, do trecho normativo que interfere na prática de atos de gestão, impondo à Administração termos de parcerias, assim como outras medidas executivas e específicas. Violação à interdependência e harmonia entre os Poderes, apenas nesse particular. Procedência parcial do pedido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2246723-06.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 5 de abril de 2017, grifamos)

Depreende-se assim que o caso em voga não aumenta as despesas públicas, nem cria encargo ao erário municipal, estando apto para ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Amealhando os argumentos postos, sob a ótica desta Comissão de Finanças, Contas e Orçamentos, nos termos do art. 49 do Regimento Interno, a propositura em análise deve ser encaminhada para deliberação pelo soberano Plenário.

Sala de Reuniões, 15 de abril de 2025.



DR GILBERTO
Presidente



ADRIANO BENEDETTI
Secretário



DR CLEBER ESPORTE
3º Membro